

espaço destinado a colocação de pulseiras de identificação nas pessoas portadoras de deficiência mental e nas crianças de 0 a 12 anos, cujas mães ou responsáveis assim o desejarem.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-0142/2006 do Vereador Toninho Paiva (PL)

Dispõe sobre a implantação, em pelo menos um dos hospitais de cada Autarquia Hospitalar Municipal Regional, de serviço de atendimento e assistência psicológica às pessoas que viveram experiência de abuso sexual, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As Autarquias Hospitalares Municipais Regionais deverão dispor, em pelo menos um de seus hospitais, do serviço de atendimento e assistência psicológica às pessoas (adultos, jovens e crianças), que viveram experiência de abuso sexual.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal da Saúde e ao Poder Executivo, através da regulamentação da presente lei, implantar em cada uma das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, o referido serviço, definindo critérios para o tratamento e acompanhamento psicológico das vítimas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-0143/2006 do Vereador Toninho Paiva (PL)

Altera o artigo 1º da Lei nº 11.381 de 17de junho de 1993, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei Nº 11.381 de 13 de junho de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação: Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do pagamento da tarifa, a todos os usuários dos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, desde que comprovem idade superior a 60 anos.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02-0009/2006 da Vereadora Claudete Alves (PT)

Susta a Portaria nº 1.692 de 04 de Março de 2005, do Poder Executivo Municipal, editada pela Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - Fica Sustada a Portaria nº 1.692 de 04 de Março de 2005 da lavra do Poder Executivo Municipal, editada pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 2 º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3 º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes”.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02-0010/2006 do Vereador Aurélio Miguel (PL)

Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Paulistano ao Sr. João Gonçalves Filho

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Paulistano ao Professor João Gonçalves Filho, pelos relevantes serviços prestados à comunidade.

Art. 2º - A entrega da referida láurea se dará em Sessão Solene, a ser convocada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, especialmente para esse fim.

Art. 3º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0007/2006 da Vereadora Claudete Alves (PT)

Dispõe sobre a criação e aplicação de alternativas para os servidores da câmara municipal impossibilitados de comparecer à atividades laborativas excepcionais, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta e promulga:

Art. 1.º - É assegurado ao servidor público da Câmara Municipal de São Paulo, por motivo de liberdade de consciência e crença religiosa, mediante comprovação, requer à chefia imediata a compensação do trabalho em outro dia, quando lhe for designada atividade laborativa a realizar-se no período compreendido entre as 18:00 horas da sexta feira às 18:00 horas do sábado.

Art. 2.º - O meio de prova consistirá em declaração da autoridade representante da comunidade religiosa, sujeita às penas da lei quanto à sua veracidade.

Art. 3.º - As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes”.

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0008/2006 da Vereadora Claudete Alves (PT)

Cria a Rádio Câmara dos Vereadores e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1.º - Fica criada a Rádio Câmara dos Vereadores, com a finalidade de assegurar publicidade às atividades e programas desenvolvidos pela Câmara de Vereadores de São Paulo.

Art. 2.º - A publicidade das atividades e programas deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes ou símbolos que caracterizem propaganda partidária ou promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 3.º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes”.

SUBSECRETARIA DAS COMISSÕES SGP.1

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA CONVIDA O PÚBLICO A PARTICIPAR DA PRIMEIRA AUDIÊNCIA PÚBLICA AO PROJETO DE LEI ABAIXO RELACIONADO:
DATA: 09 de março de 2006
HORÁRIO: 12:30 horas

LOCAL: Salão Nobre - 8º andar, Câmara Municipal de São Paulo, Viaduto Jacareí, nº 100 - Bela Vista.

PL 772/05 (Roberto Tripoli) Dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do município de São Paulo e dá outras providências.

PARECER Nº 048/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 236/05.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Paulo Fiorilo, visando a alteração da redação do § 1º do artigo da Lei 13.833/04, que promove área de incentivos fiscais na zona leste da cidade de São Paulo.

O presente projeto aumenta a área passível de incentivos fiscais na dita zona leste da cidade, onde o número de habitantes beira os quatro milhões de paulistanos e o acesso a serviços básicos, tanto públicos quanto privados, ainda é insuficiente. No que compete à formulação do projeto, nada há de se falar aqui, haja vista que o artigo 13, III da Lei Orgânica do Município determina que tanto a Câmara do Município de São Paulo quanto o Executivo Municipal têm competência para elaborar projetos de matéria tributária.

Ainda, o projeto corre em consonância à Lei Complementar nº 101/00, dita Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em todos os seus aspectos.

O artigo 14 da LRF proibe a renúncia de receita em lei sem que a mesma traga consigo um estudo do impacto financeiro-orçamentário que a mesma possa trazer. Entretanto, o projeto em tela visa apenas aumentar a área dada como passível de eventuais incentivos fiscais, em lei já aprovada por esta Casa.

A Lei nº 13.833 de 27 de maio de 2004, trouxe à parte da Zona Leste da cidade de São Paulo uma possibilidade de remissão fiscal em casos onde hajam ações diretas de criação de infraestrutura, como modernização de equipamentos industriais, geração de empregos, aquisição de terrenos, entre outros. É garantido na lei que é dado ao executivo poder para promover a renúncia de receita nos casos explicitados. Sendo assim, não se trata de um abatimento imediato no fisco daquela região. Ainda, o presente projeto de Lei de nº 0236/05, apenas prevê uma maior área de abrangência da Lei anteriormente aprovada.

Sendo assim, não há de se falar aqui que o PL 236/05 fere o artigo 14 da LRF, visto que só há um aumento da área que já possui possibilidade de remissão fiscal, não fazendo necessário que este projeto traga consigo uma estimativa de impacto orçamentário no seu corpo textual. Finalmente, diante todo o exposto, é o presente parecer pela LEGALIDADE do presente projeto de Lei.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 08/3/06

João Antonio Presidente

Jooji Hato Relator

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Farhat

Jorge Borges

Soninha

Dra. Vitória

PARECER Nº 049/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 359/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Tião Farias, que dispõe sobre a obrigatoriedade do afastamento de funcionário público que exerça cargo de confiança e que venha a ser réu em ação penal aceita pelo Poder Judiciário, em virtude da prática, no exercício do cargo ou anteriormente a este, de atos tipificados como atentatórios à administração pública. O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, nossa Carta Magna, em seu art. 61, parágrafo 1o, inciso II, letra c, dispõe ser de iniciativa privativa do Presidente da República projeto de lei que disponha sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Tal regra, por cuidar de processo legislativo, especialmente de hipótese de iniciativa reservada, constitui princípio de observância compulsória por Estados-membros e Municípios, nos termos do art. 29, caput, da Constituição Federal, razão pela qual a Lei Orgânica do Município contém dispositivo semelhante (art. 37, parágrafo 2o, inciso III).

Este, também, o entendimento de nossa jurisprudência:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Lei n. 10.476, de 19.08.97, do Estado de Santa Catarina. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. C.F., art. 61, parágrafo 1o, II, a e c.

I Lei n. 10.476, de 19.08.97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu o auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. C.F., art. 61, parágrafo 1o, II, a e c.

II Suspensão cautelar da Lei n. 10.476/97, do Estado de Santa Catarina.

(Adin nº 1.701-2-SC; LEX JSTJ 233/68)

EMENTA: – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO: ART. 98, parágrafo 2o, I, VI, XII, XVII: CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

Trecho do voto do relator Ministro Maurício Corrêa:

De fato. As regras constantes dos vários incisos do parágrafo 2o do art. 98 da Constituição Estadual disciplinam matérias cujo poder de iniciativa legislativa foi atribuído, com exclusividade, ao Chefe do Executivo (art. 61, parágrafo 1o, II, a e c, CF), ou seja: conversão em pecúnia de parte do período de férias e de licença-prêmio adquirida por servidor público estadual, pagamento de indenização a ocupante de cargo em comissão, quando exonerado a pedido ou de ofício, e estabilidade financeira relativamente à gratificação ou comissão percebida a qualquer título. Assim, são formalmente inconstitucionais os dispositivos impugnados por violarem o princípio inerente ao processo legislativo no tocante à competência para iniciá-lo e, via de consequência, o princípio da independência entre os poderes.

(Adin nº 199-0- PE; LEX JSTJ 240/16)

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2o , da Carta Magna e repetido no art. 6o, de nossa Lei Orgânica.

Ressalta-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 08/3/06

João Antonio Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. Relator

Ademir da Guia

Farhat

Jooji Hato

Jorge Borges

Soninha

Dra. Vitória

PARECER Nº 052/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 28/05.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Nobre Vereadora Myryam Athie, que visa criar a Comissão Extraordinária de Estudos de Áreas de Risco, com o objetivo de promover estudos, fóruns, elaboração de proposições, audiências públicas, convocar Secretários e autoridades, fiscalizar e efetuar diligências e apreciar projetos e programas de obras.

De acordo com a proposta a comissão seria composta por 7 (sete) membros e contaria com um Presidente e um Vice-Presidente, sendo as decisões deliberadas pela maioria dos mem-

bros, sob a presidência do mais idoso, na forma do disposto no art. 43 do Regimento Interno.

Por fim, a comissão reunir-se-ia quinzenalmente, nas salas destinadas para este fim, com a presença da maioria de seus membros, não podendo reunir-se durante o transcorrer das sessões ordinárias e extraordinárias.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Todavia, a comissão que se visa criar, embora intitulada de Comissão de Estudos, não se coaduna com a definição de Comissão de Estudos delineada em nosso Regimento Interno.

Com efeito, a Comissão de Estudos que vem definida no art. 99 do Regimento Interno, será constituída mediante aprovação da maioria absoluta, para apreciação de problemas municipais cuja matéria exija que, pelo menos, duas Comissões Permanentes pronunciem-se sobre o mérito; o número de componentes será definido pelos Presidentes das Comissões Permanentes; seu prazo de funcionamento será de 60 (sessenta) dias; e sua constituição deve constar de requerimento escrito, nos termos do art. 226, IV, do Regimento Interno.

Ora, se a comissão de estudos prevista no Regimento Interno deve funcionar por apenas 60 (sessenta) dias, é com certeza uma comissão temporária, cuja constituição depende apenas de requerimento a ser deliberado pelo Plenário.

Contudo, a comissão que se tem por objetivo criar é uma Comissão Extraordinária Permanente, já que o projeto não menciona o prazo de duração, dispondo apenas que suas reuniões deverão ocorrer quinzenalmente, dando a idéia de continuidade no tempo.

As Comissões Extraordinárias Permanentes constam do Regimento Interno, arts. 38 e 47, fazendo-se necessária a apresentação de um substitutivo à presente proposta com a finalidade de inserir a Comissão Extraordinária de Estudos de Áreas de Risco no texto do Regimento.

Diga-se que, embora alterações do Regimento Interno devam ser propostas por 1/3 (um terço) no mínimo dos membros da Câmara, conforme art. 393, I, do RI, é de se salientar que já constaram da proposta as assinaturas necessárias, nada impedindo seja o PR transformado em uma alteração do Regimento Interno.

Sob o aspecto legal e regimental, na forma do substitutivo mencionado, o projeto não encontra óbices, estando amparado nos arts. 34, inciso IV e 39, da Lei Orgânica do Município, e 237, V e 393, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Para aprovação do presente projeto deve ser observado o quórum de maioria absoluta, nos termos do disposto nos arts. 40, § 3º, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e 393, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa. Alerte-se, ainda, que também deve ser cumprido o estabelecido no parágrafo único do art. 242, do Regimento Interno: Nenhuma alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno será dada por definitivamente aprovada sem que seja discutida em 2 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre eles.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como às considerações supra, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 28/05

Acrescenta parágrafo 10 ao artigo 38 e inciso XV ao artigo 47 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 e cria a Comissão Extraordinária Permanente de Estudos de Áreas de Risco, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescido parágrafo 9º ao artigo 38 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, com a seguinte redação:

Art. 38. ...

I - ...

II - ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º ...

§ 5º ...

§ 6º ...

§ 7º ...

§ 8º ...

§ 9º ...

§ 10. Fica criada a Comissão Extraordinária Permanente de Estudos de Áreas de Risco, com 7 (sete) membros, respeitada a proporcionalidade partidária e, seguindo as mesmas regras dos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 2º Fica acrescido inciso IX ao artigo 47 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, com a seguinte redação:

Art. 47. ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - ...

IX - ...

X - ...

XI - ...

XII - ...

XIII - ...

XIV - ...

XV - Da Comissão Extraordinária Permanente de Estudos de Áreas de Risco:

a) promover estudos e fóruns ;

b) elaborar proposições;

c) convocar audiências públicas;

d) convocar Secretários Municipais e autoridades;

e) fiscalizar e efetuar diligências;

f) estudar projetos e programas de obras.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 08/3/06

João Antonio Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. Relator

Ademir da Guia

Farhat

Jooji Hato

Jorge Borges

Soninha (abstenção)

Dra. Vitória

4

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para o projeto abaixo relacionado:

PL Nº 571/04:

PARECER Nº 1569/2005, CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0571/04.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que altera disposições da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, a qual dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo.

A propositura encontra fundamento ainda no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo... Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colmando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público. (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

A matéria está sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, sendo dispensada a votação em Plenário, e cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante ao exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e Trânsito, Transporte e Atividades Econômica entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifestam-se FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nadatem a opor.

Sala das Comissões Reunidas, 12/12/05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Aurélio Miguel

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Celso Jatene

Kamia

José Américo

Russomanno

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Dr. Farhat

Jorge Borges

Marcos Zerbini

Marta Costa

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA